



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.992/03

Objeto: Embargo de Declaração
Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Embargos de Declaração – Prestação de Contas Anuais. Verificação de cumprimento de Acórdão por parte do Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0334/2011

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. João Clemente Neto, Prefeito Municipal de Sapé, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão **APL TC nº 0243/2011**, de 27 de abril de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **embargos declaratórios**, *por ausência dos pressupostos de admissibilidade*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 0243/2011**.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino.

João Pessoa, 25 de maio de 2011.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.992/03

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Os presentes autos tratam da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 791/2010, e foram extraídos do Processo TC nº 04.326/99, relativo à Prestação Anual de Contas do Sr. *João Carneiro Carmélio Filho*, Ex-Prefeito Municipal de Sapé, exercício 1998.

Tendo em vista a constatação de diversas irregulares, o que ocasionou a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, houve ainda a aplicação de multa aquele ex-gestor, bem como ao gestores que lhe sucederam, Sr. José Feliciano Filho e Sra. Maria Luiza Nascimento Silva, neste caso, pelo não atendimento a determinação desta Corte no sentido de que fosse devolvida à conta do FUNDEF, com o respectivo débito na conta do FPM, a importância de **R\$ 1.309.095,31**, referente a despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Após assinação de prazo para que o atual Prefeito do município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, procedesse à devolução do *quantum* acima mencionado, o mesmo ingressou com um pedido de parcelamento, tendo o Pleno desta Corte, por meio do **Acórdão APL TC nº 791/2010**, de 16 de agosto de 2010, deferido o respectivo pedido para a devolução daquela quantia em 24 parcelas iguais, mensais e sucessivas, de **R\$ 54.545,63**, vencendo-se a primeira parcela em trinta dias, contados da data da publicação daquela decisão.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria desta Corte realizou diligência naquela Prefeitura, ocasião em que foi disponibilizada declaração do Secretário Adjunto de Finanças do município, data de 26.01.2011, informando que até aquela data não havia sido registrada qualquer devolução dos valores acima mencionados.

Por meio do Acórdão **APL TC nº 0243/2011**, esta Egrégia Corte de Contas aplicou multa ao atual gestor do município, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.000,00, cientificando-lhe de que o não cumprimento do Acórdão APL TC nº 0791/2010, implica que o total parcelado seja devolvido integralmente.

Inconformado, o Sr. João Clemente Neto interpôs Embargos de Declaração na tentativa de reverter o *decisun*, acostando aos autos os documentos de fls. 535/539.

Ao examinar essa documentação, este Relator entendeu pelo não conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a ausência de pressupostos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal, c/c com o art. 227 do Regimento Interno.

É relatório. Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam dos presentes **Embargos Declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade**, e mantenham, na íntegra, os termos do acórdão. **APL TC nº 0243/2011**.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator